



PROJETO DE LEI Nº **603** DE **07 DE DEZEMBRO** DE 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31/12/2017
1º Secretário

Condiciona a cobrança de taxa de pedágio à existência de via alternativa de uso público e gratuito para o usuário.

Art. 1º A cobrança de pedágio em perímetro urbano fica condicionada à existência de via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se na hipótese da praça de pedágio estar instalada dentro do perímetro urbano do município, em rota urbana.

Art. 2º A empresa concessionária fica proibida de construir bloqueios, defensas ou qualquer tipo de barreira física que impeça a utilização pelos usuários de rotas urbanas alternativas.

Art. 3º Na hipótese de não existir via alternativa conforme previsto no art. 1º, o usuário que estiver dirigindo veículo emplacado no município em que está instalada a praça de pedágio fica desobrigado do pagamento do pedágio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa isentar de parte das tarifas de pedágios os usuários que residam nas cidades goianas que utilizam com regularidade as rodovias estaduais quando não houver via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário.

O objetivo da lei é evitar que os usuários residentes de cidades que contenham praça de cobrança de pedágio instaladas dentro do perímetro urbano não sejam obrigadas a pagar para se deslocarem ordinariamente e serem sobretaxados, caso não haja outra via pública de acesso que permita acessar outros bairros da cidade.

A isenção prevista visa atender as pessoas físicas e jurídicas que necessariamente transitem com regularidade nas estradas estaduais onde existam pedágios dentro dos perímetros urbanos, como único, principalmente quando precisam estudar, ministrar aulas, trabalhar e assim poderem exercer suas profissões com maior dignidade e atenção pelo governo do Estado, que assim lhes isenta dessa obrigatoriedade de pagarem pedágios, quando não houver via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário.

A cobrança de pedágio em perímetro urbano fica condicionada à existência de via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário. A medida de fundamenta no direito constitucional da liberdade de locomoção. A liberdade de locomoção é um direito fundamental goza em defesa da arbitrariedade do Estado no direito de ingressar, sair, permanecer e se locomover no território brasileiro. Este direito encontra-se acolhido no art. 5, XV, CF, no qual menciona ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

A liberdade de locomoção é um desdobramento do direito de liberdade e não pode ser restringido de forma arbitrária pelo Estado, de forma que deve-se respeitar o devido processo legal para que haja esta privação.

Acreditamos ser improvável que a isenção proposta tenha qualquer repercussão na rentabilidade das concessões rodoviárias federais. Todavia, toma-se o cuidado de atrelar a vigência da gratuidade ao exame das condições de equilíbrio contratual inicialmente pactuadas. Sabe-se, enfim, do elevado número de propostas, já analisadas e em tramitação, que procuram conceder isenção de pagamento de pedágio a diferentes categorias de usuários.

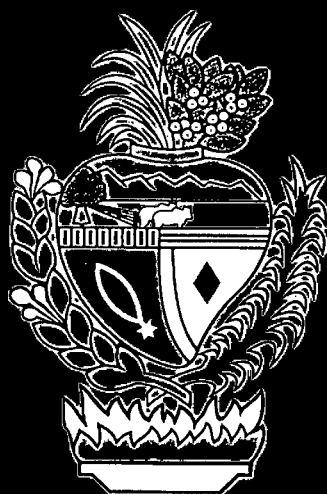
Desta forma, coloco à apreciação dos Nobres Pares o presente projeto de lei, e solicitamos o apoio de todos pela aprovação dessa importante matéria.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

DEPUTADO KARLOS CABRAL
PDT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017005116

Data Autuação: 12/12/2017

Projeto : 603-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
CONDICIONA A COBRANÇA DE TAXA DE PEDÁGIO À EXISTÊNCIA DE
VIA ALTERNATIVA DE USO PÚBLICO E GRATUITO PARA O USUÁRIO.



2017005116



PROJETO DE LEI Nº **603**

DE **07 DE DEZEMBRO** DE 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO**
Em 31/12/2017

1º Secretário

Condiciona a cobrança de taxa de pedágio à existência de via alternativa de uso público e gratuito para o usuário.

Art. 1º A cobrança de pedágio em perímetro urbano fica condicionada à existência de via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se na hipótese da praça de pedágio estar instalada dentro do perímetro urbano do município, em rota urbana.

Art. 2º A empresa concessionária fica proibida de construir bloqueios, defensas ou qualquer tipo de barreira física que impeça a utilização pelos usuários de rotas urbanas alternativas.

Art. 3º Na hipótese de não existir via alternativa conforme previsto no art. 1º, o usuário que estiver dirigindo veículo emplacado no município em que está instalada a praça de pedágio fica desobrigado do pagamento do pedágio.

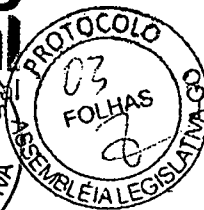
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

DEPUTADO KARLOS CABRAL
PDT



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa isentar de parte das tarifas de pedágios os usuários que residam nas cidades goianas que utilizam com regularidade as rodovias estaduais quando não houver via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário.

O objetivo da lei é evitar que os usuários residentes de cidades que contenham praça de cobrança de pedágio instaladas dentro do perímetro urbano não sejam obrigadas a pagar para se deslocarem ordinariamente e serem sobretaxados, caso não haja outra via pública de acesso que permita acessar outros bairros da cidade.

A isenção prevista visa atender as pessoas físicas e jurídicas que necessariamente transitem com regularidade nas estradas estaduais onde existam pedágios dentro dos perímetros urbanos, como único, principalmente quando precisam estudar, ministrar aulas, trabalhar e assim poderem exercer suas profissões com maior dignidade e atenção pelo governo do Estado, que assim lhes isenta dessa obrigatoriedade de pagarem pedágios, quando não houver via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário.

A cobrança de pedágio em perímetro urbano fica condicionada à existência de via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário. A medida de fundamenta no direito constitucional da liberdade de locomoção. A liberdade de locomoção é um direito fundamental goza em defesa da arbitrariedade do Estado no direito de ingressar, sair, permanecer e se locomover no território brasileiro. Este direito encontra-se acolhido no art. 5, XV, CF, no qual menciona ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

A liberdade de locomoção é um desdobramento do direito de liberdade e não pode ser restringido de forma arbitrária pelo Estado, de forma que deve-se respeitar o devido processo legal para que haja esta privação.

Acreditamos ser improvável que a isenção proposta tenha qualquer repercussão na rentabilidade das concessões rodoviárias federais. Todavia, toma-se o cuidado de atrelar a vigência da gratuidade ao exame das condições de equilíbrio contratual inicialmente pactuadas. Sabe-se, enfim, do elevado número de propostas, já analisadas e em tramitação, que procuram conceder isenção de pagamento de pedágio a diferentes categorias de usuários.

Desta forma, coloco à apreciação dos Nobres Pares o presente projeto de lei, e solicitamos o apoio de todos pela aprovação dessa importante matéria.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

DEPUTADO KARLOS CABRAL
PDT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Dimneyson Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 02 / 2018

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2017005116
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Condiciona a cobrança de taxa de pedágio à existência de via alternativa de uso público e gratuito para o usuário.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, dispondo sobre o condicionamento na cobrança de taxa de pedágio à existência de via alternativa de uso público e gratuito para o usuário.

O presente projeto de lei visa isentar de parte das tarifas de pedágios os usuários que residam nas cidades goianas que utilizam com regularidade as rodovias estaduais quando não houver via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário.

Retrata-se que o objetivo deste projeto de lei é evitar que os usuários residentes de cidades que contenham praça de cobrança de pedágio instaladas dentro do perímetro urbano, não sejam obrigadas a pagar para se deslocarem ordinariamente e serem sobretaxados, caso não haja outra via pública de acesso a outros bairros da cidade.

Por fim, alude-se que a cobrança de pedágio em perímetro urbano fica condicionada à existência de via alternativa de acesso de uso público e gratuito para o usuário, sendo fundamentada a presente medida no direito constitucional da liberdade de locomoção.

Essa é a síntese da proposição em análise.

É cediço que o Estado é composto de Poderes, que representam uma divisão estrutural interna, destinada à execução de certas funções estatais. Esses Poderes do Estado, segundo a clássica tripartição concebida pelo filósofo francês Montesquieu, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. As Constituições Federal e Estadual estabelecem, expressamente,

que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (CF, art. 2º e CE, art. 2º).

A Constituição atribui a cada um dos Poderes do Estado determinada função típica: ao Poder Legislativo é atribuída as funções normativa (CE, art. 10) e fiscalizatória (CE, arts. 11, 25 e 27), de elaboração das leis (função legislativa) e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo; ao Poder Executivo, a função de dar execução, diante de casos concretos, à lei (função administrativa); ao Poder Judiciário, a função de aplicar a lei aos litigantes (função jurisdicional).

Entretanto, no Brasil, não há exclusividade no exercício das funções pelos Poderes, vale dizer, não há uma rígida, absoluta, divisão dos Poderes, mas sim preponderância na realização dessa ou daquela função.

Assim, embora os Poderes tenham suas funções precípua (funções típicas), a própria Constituição autoriza que também desempenhem funções que normalmente pertenceriam a Poder diverso (funções atípicas). São as chamadas "ressalvas ou exceções ao princípio da Separação dos Poderes". Assim, as funções atípicas do Poder Legislativo constituem-se em administrar e julgar. A primeira ocorre quando o Legislativo dispõe sobre sua organização e operacionalidade interna, promoções de seus servidores; enquanto a segunda ocorrerá, por exemplo, ao processar e julgar Governador por crime de responsabilidade.

Em relação à função típica do Poder Legislativo consistente na atividade fiscalizatória, a qual nos interessa mais de perto por referir-se ao conteúdo do presente projeto, pode ser classificada em político-administrativa e financeiro-orçamentário. Pelo primeiro controle, o Legislativo poderá questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entenda necessárias. Já o segundo controle corresponde à fiscalização prevista nos arts. 25 e seguintes da Constituição Estadual. Assim, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, além dos sistemas internos de cada Poder, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas.

Constata-se, porém, que tanto no exercício das suas funções típicas de legislar e fiscalizar, quanto em suas funções atípicas de administrar e julgar não consta a de substituir o Executivo na gestão de contratos administrativos celebrados, vez que tais atividades são de índole estritamente técnico-administrativas, não compatíveis com as funções institucionais do Poder Legislativo.

Dessarte, caso o Poder Legislativo, por meio de lei, assuma funções ou atividades não compatíveis com a sua vocação constitucional ou sua finalidade institucional é um ato nulo, pois que contaminado pelo vício da inconstitucionalidade. Ocorrerá, in casu, usurpação das funções do Poder Executivo, atingindo frontalmente o princípio constitucional expresso da separação dos poderes.

Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2733/ES, quando declarou a inconstitucionalidade de lei capixaba de iniciativa parlamentar que excluiu as motocicletas da relação de veículos sujeitos ao pagamento de pedágio e concedeu desconto aos estudantes. Para o STF, essa lei, além de afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública celebrado pela Administração, afronta o princípio da harmonia entre os Poderes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende

substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

Com efeito, somente o chefe do Poder Executivo tem legitimidade constitucional para iniciar uma proposição legislativa dispondo sobre a cobrança de pedágio nas rodovias. Conforme definiu o STF, trata-se de um tema inserido na esfera da iniciativa reservada do chefe do Executivo.

Por tais razões, a presente proposição é incompatível com o sistema constitucional vigente.

Isso posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Fevereiro de 2018.

DEPUTADO SIMEYSON SILVEIRA
RELATOR



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**Karlos
Cabral**
Deputado Estadual



REQ. 001/19GAB.

Excelentíssimo Senhor Deputado
Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

*DEFERIDO. À DIRETORIA PARLA-
MENTAR PARA AS DEVIDAS PRO-
VIDÊNCIAS.*

EM. 19-02-2019

[Signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o Deputado que o presente subscreve, ouvido o plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência o desarquivamento dos processos legislativos, de minha autoria protocolados sob os seguintes números: 2017000522, 2017000524, 2017000523, 2017001281, 2017001587, 2017002842, 2017003408, 2017005116, 2018000959, 2018001127, 2018002805, 2018002808, 2018002810, 2018002845, 2018003510, 2018003511, 2018003691 além do Decreto Legislativo nº 04 de 22 de janeiro de 2019.

Requer que os projetos de lei retomem a tramitação do estágio em que se encontravam para que sejam devidamente apreciados, nos termos do art. 124, parágrafo único do Regimento Interno.

Requer urgência e preferência na apreciação deste requerimento.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de fevereiro de 2019.

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual-PDT



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**Karlos
Cabral**
Deputado Estadual

REQ. 001/19GAB.

Excelentíssimo Senhor Deputado
Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

*DEFERIDO. À DIRETORIA PARLA-
MENTAR PARA AS DEVIDAS PRO-
VIDÊNCIAS.*

EM. 19-02-2019

[Assinatura]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o Deputado que o presente subscreve, ouvido o plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência o desarquivamento dos processos legislativos, de minha autoria protocolados sob os seguintes números: 2017000522, 2017000524, 2017000523, 2017001281, 2017001587, 2017002842, 2017003408, 2017005116, 2018000959, 2018001127, 2018002805, 2018002808, 2018002810, 2018002845, 2018003510, 2018003511, 2018003691 além do Decreto Legislativo nº 04 de 22 de janeiro de 2019.

Requer que os projetos de lei retomem a tramitação do estágio em que se encontravam para que sejam devidamente apreciados, nos termos do art. 124, parágrafo único do Regimento Interno.

Requer urgência e preferência na apreciação deste requerimento.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de fevereiro de 2019.

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual-PDT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): 2ª da Base

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 27 / 09 / 2019.

Presidente: _____